



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chamamento Público nº 14A do Município de Itararé/SP

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0002-09, com sede na Alameda Rio Negro, nº 503, Sala 2020, Bairro Condomínio Industrial e Empresarial Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.454-000, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com a Lei nº 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item 2.1 de seu edital:

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto deste Edital, o credenciamento de empresas para administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos vale-alimentação com chip e com tecnologia de comunicação por aproximação (NFC, QR CODE e/ou similares) destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Itararé, conforme descrição e especificações relacionados nas cláusulas deste Edital, em especial de seu Anexo I.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão interessado.

O referido edital permite a inscrição de fornecedores em rol previamente formado, sem estabelecer disputa direta de preços, o que contraria a natureza padronizada e fracionável do objeto contratado.

Não há, no texto do edital, justificativa técnica ou fundamentação legal idônea que demonstre a impossibilidade ou a inadequação do pregão eletrônico, modalidade expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021 como obrigatória para bens e serviços comuns.

Desta maneira, mostra-se nulo o processo licitatório, fazendo-se necessária a pronta intervenção desse Egrégio Tribunal para determinar a realização de novo certame, por meio de pregão eletrônico, posto que é a modalidade obrigatória para o objeto.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para interposição de impugnação é o previsto pelo item 9.1 do edital:

9.1 - Qualquer esclarecimento e/ou impugnação quanto ao Edital poderá ser solicitado à Comissão de Contratação até 3 (três) úteis anteriores ao prazo final para a apresentação dos documentos para credenciamento, através de protocolo na Prefeitura Municipal de Itararé, em horário de expediente, ou pelo e-mail: licita@itarare.sp.gov.br.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Como a data limite para o credenciamento é 17/09/2025, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 12/09/2025, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O item 9.1.1 do edital prevê que a Administração Pública está obrigada ao julgamento da insurgência ora proposta em até 3 (três) dias úteis a partir da interposição, limitado ao dia útil anterior a data da sessão pública:

9.1.1 - A Comissão de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Desta maneira, se impõe a análise das presentes razões no interim acima, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

FUNDAMENTAÇÃO

No formato em que se dá atualmente o credenciamento, se está diante de verdadeiro monopólio da licitante Verocheque Refeições Ltda., eis que esta é a principal vencedora das votações, inclusive pelo oferecimento de vantagens indevidas.

Como se pode inferir da documentação anexa, e nos termos da tabela abaixo, a licitante Verocheque obteve a maioria dos votos na maior parte das dispensas de licitação realizadas recentemente na modalidade credenciamento no Estado de São Paulo:

Órgão	Processo	Data de abertura	Votos
Câmara Municipal de Caçapava	02/2025	15/05/2025	100% dos votos

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Prefeitura de Franca	02/2024	11/06/2024	2802 de 5232
Prefeitura de Altinópolis	02/2024	03/06/2024	581 de 748
Prefeitura de Ipeúna	03/2024	04/11/2024	348 de 380
Prefeitura de Oscar Bressani	01/2024	14/10/2024	197 de 276
Prefeitura de Bauru	02/2024	02/09/2024	76 de 116
Prefeitura de Laranjal Paulista	001/2023	15/08/2023	780 de 822
SAAE de Atibaia	01/2024	05/11/2024	141 de 248
CISMARPA	02/2025		100% dos votos
Câmara de Brodowski	01/2024	28/11/2024	100% dos votos
Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá	022/2025	12/08/2025	693 de 696

A modalidade de credenciamento está indevidamente impingindo, na prática, verdadeiro monopólio da licitante Verocheque, que é de grande porte, desrespeitando assim a preferência de contratação devidas as ME/EPP, assegurada pelo art. 170 da CF/88, que também estabelece a o princípio da livre concorrência, bem como pela Lei Complementar nº 123/06.

O próprio regime de credenciamento viola o princípio da isonomia, visto que sempre a atual fornecedora estará em situação de vantagem perante as demais, eis que já conta com o conhecimento prévio do beneficiário.

O regime de credenciamento desrespeita também o princípio da competitividade, posto que por lógica sempre a empresa de maior expressão nacional será beneficiada, descumprindo ainda os mandamentos da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado às ME/EPP, que na presente situação ficam praticamente impedidas de contratar com a Administração Pública para atendimento de vários beneficiários, justamente por possuírem um volume de operação mais baixo.

Ao obrigar a Administração Pública a contratar apenas com empresas de grande porte, o credenciamento desrespeita ainda os princípios da vantajosidade e da

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



economicidade, afastando a escolha da proposta economicamente mais viável e menos onerosa para o erário.

Com o credenciamento realizado nos moldes presentes, o processo pode ser manipulado pela Administração Pública, que pode ser parcial ao apresentar o material publicitário da licitante, interferindo indevidamente na votação e privilegiando uma das participantes em detrimento das demais.

Ademais, como prevê o art. 6º da Lei nº 14.133/21, em seus incisos XIII e XLI, para a aquisição de serviços comuns, como no caso em tela, o pregão é a modalidade obrigatória, de maneira que se constitui em ilegalidade a adoção do credenciamento sem a devida fundamentação:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

O uso do credenciamento, sem a devida impossibilidade de competição por pregão, fere os princípios da economicidade e da eficiência, previstos respectivamente nos artigos 70 e 37 da CF/88:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (Grifou-se)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:” (Grifou-se)

A ausência de disputa efetiva de preços e a limitação de possibilidades de contratação individualizada prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário e afrontam os princípios da economicidade e da isonomia.

O inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/21 determina que somente será dispensável a licitação e possível o credenciamento na hipótese de inexistir competição entre os interessados:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Destaque-se que o credenciamento é cabível apenas em hipóteses específicas, como previsto pelo art. 79 da Lei 14.133/21, não se aplicando quando há possibilidade de competição ampla:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.”

Como no ramo em que laboram as empresas licitantes e em que se situa objeto da presente licitação a concorrência é acirrada, inclusive com pequena margem de lucro, é evidente que no caso em tela não se está diante de possibilidade viável para o credenciamento.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“ACÓRDÃO Nº 4578/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Sistemas Informatizados de Gestão. Adoção de concorrência presencial sem justificativa técnica pormenorizada. Determinação para retificação do edital para adoção de pregão eletrônico.”

(Processo nº 457116/24, Relator Conselheiro Livio Fabiano Sotero Costa, Sessão de 18/12/2024)

Por oportuno, cita-se trecho do voto condutor do acórdão, que destaca o risco de baixa competitividade quando da adoção de modalidade de licitação diversa do pregão para a aquisição de serviços comuns:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Dos julgados e informações técnicas acima delineados extrai-se duas premissas. Primeira a viabilidade do uso de pregão eletrônico para a licitação de sistema de gestão pública. Segunda de que seja na nota técnica, seja como requisitos mínimos a serem integrantes dos módulos, a depender da forma como são exigidos, tem-se risco de direcionamento e provável baixa competitividade.”

Demonstrada a inadequação da modalidade de credenciamento para a hipótese dos autos, é medida que se impõe a determinação de anulação do processo licitatório e a determinação de que este seja realizado pela Administração Pública na modalidade de pregão eletrônico.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

- a) a concessão de medida cautelar para suspender o Chamamento Público nº 14A do Município de Itararé/SP, até seu julgamento definitivo;
- b) a anulação do Chamamento Público nº 14A do Município de Itararé/SP, e a determinação que o mesmo objeto seja licitado na modalidade pregão eletrônico, legalmente obrigatória;

Pede deferimento.

Joinville, 10 de setembro de 2025

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.
CNPJ: 20.895.286/0001-28
RICARDO LUIZ DOS SANTOS
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109
CRA/SC 13637

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate